



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2020

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO, Autarquia Federal de regulamentação profissional, criado pela Resolução Normativa nº 86, de 22/11/1985, do Conselho Federal de Química, com base na Lei nº 2.800, de 18/06/1956, com sede na Rua Amélia Artiaga Jardim nº 528, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74180-070, Fone: (62) 3240-4600, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.759.984/0001-51, via dos advogados e procuradores que esta subscrevem, com escritório profissional no endereço supramencionado, onde recebe as comunicações dos atos processuais, vem à presença de V. Exa, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, nos seguintes termos:

DOS FATOS

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviço de facilities compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua.”*

Em análise às condições de habilitação do Edital, constatou-se omissões que contrariam a lei de licitações ao não estabelecer critérios de qualificação legalmente exigidas, comprometendo, dessa forma, a legalidade e a competitividade, que deveriam prevalecer no certame, assim como a impessoalidade do procedimento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

Conforme o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*, razão pela qual se apresenta a presente impugnação.

DA ILEGALIDADE

Conforme mencionado, o edital ora impugnado não traz a exigência de que as empresas participantes do certame possuam registro no Conselho Regional de Química, bem como responsável técnico químico, devidamente habilitado, ferindo os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único) e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), bem como a legislação do Químicos, dentre as quais os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981 e Resolução Normativa nº 122/90, do Conselho Federal de Química.

Segundo dispõe a Resolução nº 122/90, do CFQ, é necessário o registro no Conselho para os profissionais e empresas que explorem serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante, dedetização, manutenção de jardins, atividades incluídas no objeto do presente Pregão Eletrônico.

Resolução Normativa Nº 122 de 09/11/1990

Dispõe sobre a ampliação da RN nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 8º da Lei nº 2.800/56, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 6.839/80 combinado com o parágrafo 5º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83 e demais disposições legais pertinentes, e, Considerando o elenco de empresas relacionadas na Portaria nº 962 de 29.12.87 da Secretaria da Receita Federal; Considerando a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na Área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei

2





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

2.800/56, resolve:

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

55 SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

(...)

55.61 Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim etc).

Dizem os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56; o seguinte:

Art. 27 – As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28 – As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

O **Decreto nº 85.877, de 07/04/1981**, ao regulamentar a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, dispôs o seguinte:

Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e **tratamento prévio** e complementar de produtos e **resíduos químicos**;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) **comercialização e estocagem de produtos tóxicos**, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

varejo;

(...)

Percebe-se que a exigência de registro no Conselho é tanto para a empresa que presta os serviços de limpeza e conservação quanto para o profissional Químico nomeado como Responsável Técnico.

O edital em questão exige como requisito de qualificação técnica apenas os profissionais Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola, para os serviços de jardinagem, restringindo a participação dos demais profissionais com habilitação técnica para o desempenho de tais atividades, o que fere o interesse público, tendo em vista que empresas que possuem registro no CRQ e responsável técnico registrado, não poderiam participar da disputa, fato este que ataca o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ainda, o anexo I do edital deixa de exigir responsável técnico químico para os serviços de limpeza de caixas d'água, no entanto, exige da empresa contratada que utilize produtos químicos de limpeza com especificações nas fórmulas que somente um profissional da química poderia analisar e compreender as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

4. DA DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

4.1.8. Dos insumos e equipamentos de limpeza

4.1.8.1. Para a execução do serviço, estimam-se necessários os insumos de limpeza e equipamentos com as respectivas quantidades e periodicidade, conforme ANEXO A;

4.1.8.2. Os produtos químicos deverão estar registrados junto ao Ministério da Saúde e ANVISA;

4.1.8.2.1. Sempre que solicitado pela equipe de fiscalização e gestão da contratação, deverá ser disponibilizado a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), elaborada conforme orientações contidas na Norma ABNT NBR14725, dos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

insumos utilizados pela contratada.

O artigo 30, da lei nº 8.666/93, dispõe que a empresa participante do certame deverá apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovar possuir, em seu quadro permanente, funcionário com registro no órgão competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Portanto, de acordo com a legislação acima colacionada, entende-se que as empresas licitantes deverão comprovar seu registro e do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Química.

Verifica-se que a exigência de comprovação de registro perante o Conselho de Classe é necessária para comprovar a aptidão e idoneidade das empresas para a execução do objeto licitado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
DISTRITO FEDERAL GOIÁS E TOCANTINS

Assim, o órgão poderá selecionar a empresa mais capacitada e, consequentemente, a melhor proposta para a Administração Pública, desde que realize a inclusão da documentação não exigida em edital, mas apontada nesta impugnação.

Por todo o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a consequente republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,
pede deferimento.

Goiânia, 17 de julho de 2020.

Nereu Gomes Campos
OAB/GO 12.395

Renata Cândido Passos
OAB/GO 37.526

